



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 92

Parecer n.º 407/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 84/2019 que “Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Bezerra

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 02/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 84/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a propositura em referência, a mesma visa tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos dias de jogos de futebol, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“Alguns clubes brasileiros já iniciaram o cadastramento de integrantes de suas torcidas organizadas, que é exigido pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e faz parte do programa Torcida Legal, um conjunto de medidas para coibir atos de violência no futebol e que tem parceiro o Ministério Público, entre outras instituições.*”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O cadastramento é realizado pelo sistema de identificação biométrica similar ao da Justiça Eleitoral, que utiliza a impressão digital, ou ainda por meio de fotografia, capaz de registrar e identificar até cem mil faces por segundo. Essa tecnologia é uma forte aliada na promoção da paz nos estádios, além de já existir leis aprovadas nesse sentido em vários estados brasileiros, como exemplo, Goiás: LEI Nº 20.396, DE 03 DE JANEIRO DE 2019."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com a propositura em referência, a mesma visa tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos dias de jogos de futebol, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*...  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Nesse âmbito, a competência legislativa da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, podendo os Estados e Distrito Federal suplementar, conforme §§ 1º e 2º do referido artigo:



*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Exercendo essa competência, a União editou a Lei n.º 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), que estabelece normas de proteção e defesa do torcedor, a qual assim prevê em seus artigo 18 e 25:

*Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei n.º 12.299, de 2010).*

*Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 12.299, de 2010).*

A redação de referidos dispositivos foi conferida pela Lei n.º 12.299/2010, a qual dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Não obstante os Estados e o Distrito Federal tenham competência legislativa concorrente para legislar sobre desporto, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, devem ser observados os §§ 1º e 2º do referido dispositivo, os quais dispõem, respectivamente, que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” e “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Nesse sentido, vale frisar que já tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º 10089/2018, de autoria do Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz, o qual objetiva alterar a Lei n.º 10.671/2003, acrescentando o inciso VI ao artigo 16 e alterando a redação do artigo 25, prevendo a instalação de aparelhos de identificação biométrica bem como o monitoramento por aparelhos de identificação biométrica.

Logo, a instalação de aparelhos de identificação biométrica reflete norma geral, posto que as previsões da propositura não refletem apenas as peculiaridades locais do Estado de Mato Grosso, mas situação que envolve todos os entes federativos que competem a federação. Assim, a competência legislativa de referida matéria é da União nos termos do § 1º do artigo 24 da Constituição Federal, razão pela qual a propositura encontra óbice constitucional para sua aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, vale destacar que, mesmo que os Estado tivessem competência para legislar sobre o assunto, também devem observar as demais regras constitucionais, em especial aquelas necessárias à constitucionalidade material e formal, neste caso com relação à iniciativa da propositura.

Conforme notícia veiculada no site <http://globoesporte.globo.com/mt/noticia/2016/01/mt-tem- apenas-tres-estadios-com-capacidade-superior-10-mil-lugares.html>, à época (2016) Mato Grosso tinha 17 estádios cadastrados, todos sob administração pública, ou seja, não tem nenhum estádio particular, sendo que 16 estádios são municipais e apenas um é do Estado, no caso, a Arena Pantanal.

Dentre os 17 estádios, apenas 3 tem capacidade acima de 10 mil lugares, sendo a Arena Pantanal em Cuiabá (44 mil), Luthero Lopes em Rondonópolis (18 mil) e Massami Uriu - Gigante do Norte em Sinop (13 mil).

Assim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, onde os estádios estão sob administração pública do Estado e dos Municípios (Rondonópolis e Sinop), a instituição da obrigatoriedade de utilização de sistema de identificação biométrica acaba por gerar novas atribuições ao Poder Executivo Estadual e Municipais, violando assim o disposto nos artigos 9º e 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência*

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

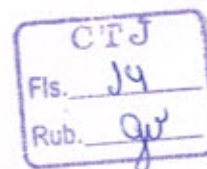
...

*II - disponham sobre:*

...

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Portanto, constata-se que a proposição designa atribuições a órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei no âmbito da Arena Pantanal.



Ainda, a proposição designa atribuições a outros entes da federação, quais seja, os municípios de Rondonópolis e Sinop, caracterizando violação do pacto federativo e o disposto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, os quais assim dispõem:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Logo, ante a previsão de atribuições aos Municípios, ocasionando a violação do pacto federativo e do disposto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, a propositura encontra óbices constitucionais.

Portanto, a propositura em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face de **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 84/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 84/2019 – Parecer n.º 407/2019
Reunião da Comissão em 27 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Silvanus Dal Bosco
Relator: Deputado Sebastião Rezeuole

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face de <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 84/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	